



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.653 - RN (2013/0383017-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA ALVES (PRESO)
RECORRENTE : MANOEL ALZIVAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUTOS COM CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

– Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que a dilação temporal, verificada na espécie, é compatível com as peculiaridades do processo, no qual se apura a prática do delito de roubo qualificado. De igual forma, não ficou evidenciada qualquer desídia do Estado-juiz na condução do processo. O feito encontra-se com a instrução criminal encerrada, havendo nos autos certidão de decurso de prazo para apresentação das alegações finais em 28.3.2014, circunstância que faz incidir o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.653 - RN (2013/0383017-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA ALVES (PRESO)

RECORRENTE : MANOEL ALZIVAN FERREIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA ALVES e MANOEL ALZIVAN FERREIRA SILVA contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, tendo a segregação sido convertida em preventiva.

Alegando excesso de prazo da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 113-122):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CUSTODIADO HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES, DESDE A PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

1. Habeas corpus impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar, uma vez que os pacientes encontram-se custodiados há mais de 60 dias, e transcorrido mais de 30 dias da autuação da ação penal, o juízo competente ainda não procedeu sequer a citação dos réus.

2. Os acusados foram presos em flagrante delito pela prática, ao menos em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CP, em 23/05/2013 (fls. 12), e a denúncia foi oferecida pelo Parquet Federal em 18/07/2013 (fls. 69/73), tendo transcorrido aproximadamente dois meses entre a prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia.

3. Pela descrição sequencial dos atos observados na documentação acostada, e pelas informações prestada pela autoridade coatora, verifica-se que na fase investigatória os atos tramitaram dentro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos razoáveis.

4. Verifica-se na fase processual também não haver excesso de prazo na formação da culpa justificante do deferimento de liberdade provisória aos pacientes, haja vista que se passaram apenas 28 dias desde o recebimento da denúncia, tendo havido, inclusive, a citação dos réus.

5. Inexiste constrangimento a ser sanado na via eleita, ante a ausência de configuração de excesso de prazo injustificado na instrução criminal como afirmado na impetração, bem como não restar comprovada a satisfação dos requisitos subjetivos e objetivos para o relaxamento da prisão preventiva hostilizada.

6. Ordem denegada.

No presente recurso, os recorrentes repetem a alegação de excesso de prazo, afirmando que inexistia complexidade do feito, apenas dois réus, poucas testemunhas de fácil localização e ausência de necessidade de expedição de carta precatória.

A liminar foi indeferida às fls. 159/160.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 166/170.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.653 - RN (2013/0383017-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada processo, sempre observado o princípio da razoabilidade.

Quanto ao alegado excesso de prazo na prisão do recorrente, razão não assiste à defesa, uma vez que a dilação temporal, verificada na espécie, é compatível com as peculiaridades do processo, no qual se apura a prática do delito de roubo qualificado.

Cabe destacar, ainda, que a Corte Estadual não detectou qualquer desídia por parte do juízo de primeira instância, consignando no acórdão combatido pelo presente recurso que:

In casu, o compulsar dos autos revela que os acusados foram presos em flagrante delito pela prática, ao menos em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CP, em 23/05/2013 (fls. 12), e a denúncia foi oferecida pelo Parquet Federal em 18/07/2013 (fls. 69/73), tendo transcorrido aproximadamente dois meses entre a prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia.

Como bem pontuou a douta Procuradoria da República no parecer (fls. 107/108): o transcurso de quase dois meses, observados entre a prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia, encontra-se justificados pelos pedidos formulados pela própria defesa, urgentes pois relacionados com a prisão dos impetrantes, o que implicou remessas do inquérito policial ao órgão ministerial para manifestação e, depois, decisões judiciais e atos da secretaria do juízo. Plenamente aplicável, portanto, a Súmula 64 do STJ; "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provada pela defesa".

Assim, pela descrição sequencial dos atos observados na documentação acostada, e pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que na fase investigatória os atos tramitaram dentro de prazos razoáveis.

No que tange aos prazos da fase judicial, igualmente não se observam excessos de prazo, estando a ação penal seguindo seu curso dentro da razoabilidade.

(...).

Por outro lado, verifica-se a existência dos requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram-se devidamente atendidos, na medida em que restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, bem assim por restar claro que a liberdade, dos pacientes PAULO CÉSAR FERREIRA ALVES e MANOEL ALZIVAN VIEIRA SILVA mostra-se necessária à garantia da ordem pública, na medida em que os paciente confessaram que perpetraram o crime contra a agência da EBCT, localizada no município de Felipe Guerra/RN, como também participaram em mais de um crime de roubo, todos praticados nos últimos meses, havendo fortes indícios de que têm utilizado da prática como- meio de vida, como afirmou a Magistrada de origem.

Não obstante entender inexistente o excesso de prazo, na esteira do parecer do Parquet, recomenda-se ao Juízo a quo a adoção de providência para agilizar a prática dos atos processuais, direcionados ao encerramento da instrução processual (fls. 118/120).

É de se ressaltar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que os prazos processuais das ações penais se pauta pela razoabilidade, sendo aceitável certa lentidão nos trâmites em causas complexas e que demandem providências morosas, não ficando evidenciado, no presente caso, flagrante constrangimento que autorize o provimento do recurso, uma vez que o processo tem seguido regular tramitação.

São precedentes nossos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem buscado amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito, posição que conta, agora, com o louvável reforço da Suprema Corte.

Precedentes. Considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, os temas nele trazidos foram efetivamente analisados por esta Corte, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. Não se verificou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, a existência de constrangimento ilegal evidente, razão pela qual se negou seguimento ao writ.

2. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, referentes à dinâmica delitiva, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, não destoado, no presente caso, o prazo recursal da razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 253.099/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 07/12/2012).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A tese de ausência dos requisitos para a prisão do ora paciente já foi objeto de impetração anterior no âmbito do HC n.º 218.240-SP, de minha relatoria, julgado em 15/3/2012, ocasião em que a ordem foi denegada por esta Sexta Turma, por unanimidade de votos.

2. A alegada nulidade da prova material carreada aos autos, sob o argumento de que o material apreendido seria diverso do material periciado, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, que se limitou a confirmar a natureza psicoativa do entorpecente apreendido.

3. Ademais, a análise da questão, da forma em que proposta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do writ.

4. A Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

6. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na formação da culpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decorre de mera soma aritmética. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

7. Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, uma vez que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias para intimação de testemunhas residentes em comarca diversa. Impõe-se notar que a defesa contribuiu para a demora (Súmula 64/STJ), em face da solicitação de prazo para localização de testemunhas que arrolou, sendo certo, ainda, que o processo se encontra em fase final de instrução.

8. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada, com recomendação. (HC 230.277/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26/11/2012).

Ademais, em consulta ao andamento processual junto a página eletrônica do Tribunal *a quo*, constata-se que o feito encontra-se com a instrução criminal encerrada, tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de alegações finais em 28.3.2014, circunstância que faz incidir o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0383017-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.653 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007906820134058401 00008746920134058401 00010808320134058401
00080439020134050000 7906820134058401 8746920134058401

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA ALVES (PRESO)
RECORRENTE : MANOEL ALZIVAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.